

**SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - INAPTIDÃO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
- VALIDADE - DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE**

Ementa: Administrativo. Servidor. Estágio probatório . Avaliação de desempenho.

- A Administração Pública tem o direito de exonerar o servidor em estágio probatório, desde que demonstrada, de forma irrefutável, sua inaptidão para a função que exerce, apurada através de procedimento avaliatório válido e legal, em que se assegure ao avaliado o direito de ampla defesa.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.435954-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Leila de Cássia Faria Alves - Autoridade coatora: Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda o 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DA PRELIMINAR E DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2006.
- Manuel Saramago - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Manuel Saramago - Preliminar.

Não merece conhecimento a preliminar suscitada pela douta autoridade coatora de descabimento da presente impetração.

O presente *mandamus* foi impetrado contra a alegação de ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

A ausência de prova pré-constituída do suposto ato apontado como coator culminará na denegação da segurança suplicada, *data venia*.

Não conheço, pois, a preliminar.

Mérito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leila de Cássia Faria Alves contra ato de autoria do Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais, autoridade apontada como coatora, que, no uso de suas atribuições, após promover a avaliação de desempenho daquela, houve por bem exonerá-la das funções relativas ao cargo de Professor de Matemática -

P3A, porquanto não apresentada a frequência mínima exigida pela legislação.

O art. 41, § 4º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 19/98, em clara dicção, estabelece que a Administração Pública deve promover a avaliação de desempenho do seu servidor com vistas à aquisição de estabilidade, *verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - (...)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III - (...)

§§ 2º e 3º (...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

No âmbito estadual, regulamentando o art. 41, § 4º, da Carta Magna, o Decreto nº 43.764/04 estatuiu normas para a Avaliação Especial de Desempenho do servidor público civil, em período de estágio probatório, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual. O art. 5º do referido diploma legal, em clara dicção, estabeleceu que o resultado da avaliação de desempenho seria utilizado para o fim de exoneração do servidor considerado infreqüente, *verbis*:

Art. 5º O resultado obtido na Avaliação Especial de Desempenho será utilizado:

(...)

II - para o fim de exoneração do servidor público considerado inapto ou infreqüente, nos termos da alínea c do art. 106 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - Lei nº 869/52, a que aludiu o decreto regulamentador acima mencionado -, estabeleceu, dentre outras providências, as hipóteses justificáveis para a exoneração do servidor, dentre elas a ausência de satisfação das condições do estágio probatório. É o que se extrai do seu art. 106, alínea c, *verbis*:

Art. 106 - Dar-se-á exoneração:
(...)
c) quando o funcionário não satisfizer as condições de estágio probatório.

No caso em exame, a impetrante, servidora pública em exercício nas funções do cargo de Professor de Matemática da rede de ensino estadual, ao ser submetida, no seu estágio probatório, à avaliação de desempenho, não obteve a pontuação necessária, razão por que a Administração Pública houve por bem exonerá-la.

Conforme se vê às f. 61/63-TJ, a Administração Pública estadual instituiu a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, nos termos do art. 9º, inciso I, do Decreto nº 43.764/04, e, após promover a avaliação da impetrante, concluiu que aquela era infreqüente, porquanto não obtivera a pontuação necessária no critério assiduidade ao trabalho - art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 43.764/04.

Ao que se infere dos autos, dúvida não há de que o processo de avaliação de desempenho da impetrante atendeu a todas as formalidades previstas no texto constitucional e no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Foi instituída a comissão avaliadora, que, analisando toda a documentação pertinente, concluiu ser a impetrante infreqüente. Referido ato administrativo encontra-se devidamente motivado.

Referentemente, eis a jurisprudência desta Casa, *verbis*:

Servidor público municipal. Estágio probatório. Exoneração. - Comprovado, durante o estágio probatório, que o funcionário não satisfiz as exigências legais da Administração, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma estatutária, após

regular avaliação, com oportunidade de defesa (Ap. 168.053-7, Rel. Des. Hugo Bengtsson, j. em 02.03.2000, DJ de 21.03.2000).

É importante asseverar, inclusive, que ao Poder Judiciário cabe o exame da legalidade do procedimento que culminara na exoneração da impetrante, sendo-lhe defeso ingressar no mérito da avaliação, ou seja, nas causas e nas notas que foram atribuídas àquela pela comissão avaliadora, sob pena de se violar o princípio da autonomia e independência que deve ser reservada aos entes incumbidos da atividade administrativa.

Lado outro, *in casu*, não se há de falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto, conforme se vê do expediente de f. 52-TJ, foi oportunizado à impetrante o direito de se manifestar “quanto às causas de sua infreqüência, inclusive anexando documentos comprobatórios que julgar importantes” (f. 52-TJ). Tanto isso é verdade que, nos idos de 24.04.05 e em 27.12.05, a impetrante apresentou justificativa sobre a sua infreqüência, aduzindo que houve alteração no planejamento de distribuição de turmas e turnos (f. 53/54 e 69-TJ).

Saliento, finalmente, que eventual discussão acerca da legalidade ou não das faltas cometidas pela impetrante, porquanto decorrerá de ato supostamente imputável à própria Administração Pública, não pode ser dirimida na estreita via do presente *mandamus*, uma vez que, além de não constituir a causa de pedir da presente impetração, demanda a produção de provas, o que é inviável no presente procedimento.

Não restando caracterizada a violação a direito líquido e certo da impetrante, visto que não evidenciada qualquer irregularidade no procedimento administrativo que culminou na exoneração da impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Isso posto, hei por bem denegar a segurança, revogando o decisório que, liminarmente, reintegrou a impetrante no cargo.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Moreira Diniz, Dácio Lopardi Mendes, Célio César Paduani, Audebert Delage, Maciel Pereira e Maurício Barros.*

Súmula - NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR E DENEGARAM A SEGURANÇA.

-:-:-